



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.575 - DF (2009/0137517-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM.

1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo.
2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva.
3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). CARLOS JOSE MARCIERI, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr(a). ESDRAS DANTAS DE SOUZA, pela parte RECORRIDA: ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.575 - DF (2009/0137517-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da CF, contra acórdão exarado pelo TJ/DF.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco recorrente em desfavor de ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., no âmbito da qual foram penhoradas 05 aeronaves agrícolas, depositadas em nome do credor.

Sentença: homologou acordo firmado pelas partes, extinguindo a execução e determinando a liberação das penhoras realizadas.

Execução de título judicial: ajuizada pela recorrida nos próprios autos da execução originária, por não ter havido a devolução das aeronaves penhoradas.

Penhora: regularmente citado, o banco ofereceu em garantia bem imóvel, recusado pela recorrida, que requereu a constrição de dinheiro, deferida pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, formalizando-se a penhora.

Primeiro agravo de instrumento: interposto pelo banco contra a penhora em dinheiro. Não obstante tenha havido a concessão de liminar para que se procedesse à constrição do bem imóvel oferecido pelo banco, o TJ/DF posteriormente negou provimento ao recurso, revogando a referida liminar.

Decisão interlocutória: ciente da decisão do TJ/DF, o Juiz de primeiro grau de jurisdição declarou preclusa a oportunidade para apresentação de embargos do devedor, consignando que deveriam ter sido opostos quando da formalização da penhora sobre dinheiro.

Segundo agravo de instrumento: interposto pelo banco suscitando a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de título executivo e a renovação do prazo para oferecimento de embargos.

Acórdão: o TJ/DF negou provimento ao agravo de instrumento, aduzindo ser “peremptório o prazo para oferecimento de embargos do devedor, iniciando sua contagem da data de juntada do mandado de intimação da penhora, não se reiniciando com posterior reforço ou substituição desta, ainda que pendente a constrição pela interposição de recurso com efeito suspensivo” (fls. 444/449, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo banco, foram rejeitados pelo TJ/DF.

Primeiro recurso especial: interposto pelo banco, foi provido pelo STJ para reconhecer a violação do art. 535 do CPC, com a determinação de baixa dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Novo julgamento dos embargos de declaração: o TJ/DF deu parcial provimento ao recurso, apenas para aclarar o acórdão, sem efeitos infringentes.

Embargos de declaração nos embargos de declaração: interpostos pelo banco, foram rejeitados pelo TJ/DF.

Segundo recurso especial: alega violação dos arts. 535, 583, 584, 586 e 737, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DF admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.575 - DF (2009/0137517-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar o *dies a quo* do prazo para oposição de embargos do devedor, presente a peculiaridade de o devedor ter se insurgido contra a penhora, via agravo de instrumento. Incidentalmente, cumpre apreciar alegação de inexistência de título executivo e de negativa de prestação jurisdicional.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/DF se pronunciou sobre todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Acrescente-se, por oportuno, já ter sido interposto um primeiro recurso especial, distribuído sob o nº 826.445/DF, provido pelo STJ para o fim de determinar a baixa dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, tendo o TJ/DF promovido a contento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a integração do acórdão recorrido, sanando os vícios então apontados, notadamente no que se refere à existência de título executivo e à preclusão do direito de opor embargos do devedor.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Verifica-se, pois, a irresignação do banco com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Da delimitação da controvérsia.

É cediço que a análise do recurso especial há de ser realizada com base no panorama fático delineado pelo acórdão recorrido, tendo em vista o óbice derivado do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Nesse aspecto, depreende-se dos autos que, após a homologação judicial do acordo firmado pelas partes, com a determinação expressa de liberação das penhoras (fl. 57, e-STJ), o banco deixou de proceder à devolução das aeronaves que haviam sido constritas para garantia do juízo e que se encontravam depositadas em seu nome.

A pedido da recorrida, o Juiz determinou a realização de diligência para constatação do estado das aeronaves (fl. 192, e-STJ). Apresentado o respectivo laudo, o Juiz proferiu nova decisão, salientando que “o depositário recebeu os bens em perfeito estado de uso, sem qualquer ressalva no auto de penhora e depósito, sendo despiciendo maior conhecimento técnico para verificar o estado de deterioração ou o fato de que as aeronaves estão desmontadas” e determinando a expedição de mandado de intimação “para que o depositário restitua os bens sob sua guarda, no mesmo estado em que os recebeu, ou deposite o equivalente em dinheiro” (fl. 215, e-STJ).

Após diversas tentativas de ver satisfeita essa obrigação, o Juiz acolheu pedido da recorrida e determinou a prisão dos depositários (fl. 218, e-STJ), o que foi evitado por *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus impetrado pelo banco (fls. 225/227, e-STJ).

Ato contínuo, o Juiz determinou a intimação do Presidente do banco para que restituísse os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, sob pena de restar caracterizado ato atentatório ao exercício da jurisdição e, entre outras coisas, a sua responsabilização criminal. Essa decisão também foi objeto de *habeas corpus*, em que liminarmente houve a concessão de salvo-conduto (fls. 239/240, e-STJ).

Diante disso, a recorrida, seguindo determinação do Juiz (fl. 248, e-STJ), deu início a execução nos próprios autos (fls. 249/254, e-STJ), tendo sido ordenada a citação do banco para pagar em 24 horas, sob pena de penhora (fl. 255, e-STJ).

A casa bancária, dando-se por citada, manifestou-se nos autos oferecendo à penhora bem imóvel (fls. 256/257, e-STJ).

Instada a se pronunciar, a recorrida discordou da nomeação feita pelo banco (fls. 263/264, e-STJ), ante o que o Juiz declarou-a ineficaz, deferindo a penhora em dinheiro (fl. 265, e-STJ), que foi formalizada, seguindo-se a intimação da instituição financeira e a posterior juntada do respectivo mandado aos autos (fls. 270/273, e-STJ).

Inconformado, o banco interpôs agravo de instrumento, objetivando “a substituição da penhora realizada em dinheiro pelo imóvel ofertado” (fl. 286, e-STJ), tendo o TJ/DF deferido a liminar pleiteada (fls. 305/306, e-STJ). No mérito, porém, o recurso foi improvido (fl. 354, e-STJ), revogando-se a liminar para restabelecer integralmente a decisão que havia determinado a penhora em dinheiro.

Ciente do acórdão do TJ/DF, o Juiz proferiu decisão, consignando ter o banco deixado transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos do devedor e autorizando o levantamento da importância depositada mediante caução idônea ou prova do trânsito em julgado do mencionado acórdão (fls. 369/370, e-STJ).

Dessa decisão o banco interpôs o presente agravo de instrumento, suscitando a inexistência de título executivo e a renovação do prazo para oferecimento dos embargos do devedor (fls. 05/19, e-STJ).

Esta, em síntese, a moldura fática que serve de base para o julgamento.

Saliento, por oportuno, que o recurso especial traz uma série de alegações – como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o estado de conservação das aeronaves e o fato de supostamente jamais ter criado resistência à devolução dos bens penhorados – cujo deslinde não está compreendido no objeto deste processo e cuja apreciação exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não serão conhecidas nesse julgamento.

III. Do título executivo em que se funda a execução. Violação dos arts. 583, 584 e 586 do CPC.

O TJ/DF afirma que o título executivo resulta “da existência de acordo firmado entre as partes, cuja homologação judicial pôs fim à anterior execução deflagrada pela instituição bancária, restando ali expressamente prevista a liberação dos bens então penhorados, nos exatos limites da sentença homologatória” (fl. 591, e-STJ).

O banco sustenta a inexistência de título executivo, argumentando que a parte relativa à determinação do Juízo quanto à liberação das penhoras não faria parte do objeto da ação originária (fl. 673, e-STJ).

De início nota-se que, pela sistemática processual vigente à época dos fatos, eventual inconformismo do executado quanto à validade do título em que se fundava a execução deveria ter sido manifestado via **embargos do devedor**, nos termos do art. 741 do CPC, ou pelo menos por exceção de pré-executividade, construção doutrinária aceita pela jurisprudência, e **não via agravo de instrumento**.

Aliás, a decisão unipessoal em tela sequer se manifesta sobre a validade do título executivo, se limitando a declarar “preclusa a oportunidade para apresentação de embargos do devedor” (fl. 369, e-STJ), o que confirma o não cabimento do agravo.

Essa circunstância foi percebida pelo TJ/DF, ao salientar que o tema atinente à validade ou existência do título executivo “a rigor viria a desbordar dos lindes então traçados no agravo de instrumento (...), cuidando-se, pois, de matéria que estaria afeta ao juízo singular, onde iniciada a execução, e, salvo preclusão, cumpriria à parte inconformada, a seu devido tempo, a dedução de eventual irresignação” (fl. 593, e-STJ).

De fato, ainda que se admitisse a utilização do agravo de instrumento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionar a existência ou exequibilidade do título, a instituição financeira deveria ter interposto esse recurso contra a decisão que deu início à execução.

O banco, porém, não se opôs a essa decisão. Ao contrário, aceitou-a, oferecendo bem para garantia do Juízo (fls. 256/257, e-STJ).

Dessarte, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, conclui-se pela impropriedade da via e/ou do momento processual eleitos para impugnação do título executivo.

Não bastasse isso, o art. 584, III, do CPC, na redação em vigor na época dos fatos dispunha ser título executivo judicial “a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que verse matéria não posta em juízo”.

Na hipótese específica dos autos, como destaca o TJ/DF, ao homologar o acordo firmado pelas partes para por fim à ação original, o Juiz libera as penhoras realizadas, sendo evidente que esse comando carrega implicitamente a determinação de que o depositário proceda à entrega dos bens que se encontram sob a sua guarda.

Afinal, com a celebração do acordo e o consequente pagamento do débito, é certo que a recorrida tinha a expectativa de, em contrapartida, recuperar a plena disponibilidade dos bens constritos, de sorte que a expressão “liberação das penhoras”, utilizada pelo Juiz deve ser interpretada de modo a ter esse alcance, compreendendo não apenas a desoneração das aeronaves, mas sua efetiva devolução.

Todavia, apesar de diversas tentativas, não houve a devolução dos bens penhorados, não restando alternativa à recorrida senão buscar o cumprimento judicial da sentença homologatória.

Acrescente-se, por oportuno, que esta Corte já se manifestou no sentido de que medidas relacionadas com a devolução, pelo depositário, dos bens penhorados, podem ser tomadas nos próprios autos. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: RHC 21.122/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.06.07; RHC 19.906/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.04.07; e REsp 28.330/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.01. Apesar desses precedentes cuidarem da prisão civil do depositário infiel, impossibilitada após o julgamento pelo STF do RE 466.343/SP, permanece válida a premissa de que procedimentos relativos à penhora sejam adotados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios autos da respectiva ação.

Com efeito, não faria sentido, à luz dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, exigir o ajuizamento de uma nova ação unicamente para se obter a restituição dos bens penhorados (ou do equivalente em dinheiro).

Quanto à liquidez do título, nota-se que, na petição inicial da execução (fls. 249/254, e-STJ) a recorrida esclarece a existência, nos próprios autos, de cálculos de liquidação do valor das aeronaves, ressalvando que estes não foram impugnados pelo banco. Além disso, a inicial traz cálculos de atualização e consolidação do débito. A instituição financeira, como visto, **não embargou a execução**, aceitando, ainda que tacitamente, todos esses cálculos, que se tornaram **incontroversos**.

Por fim, no que tange ao acórdão alçado a paradigma pelo banco (REsp 818.614/MA, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006), além de não haver a indispensável similitude fática frente à hipótese específica dos autos, a conclusão nele contida – no sentido de que “havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo” – serve apenas para corroborar o quanto exposto até aqui, isto é, a necessidade de se proceder a uma exegese lógico-sistemática da sentença homologatória, de maneira a conceder às partes exatamente aquilo que foi vislumbrado com a celebração do acordo.

Sendo assim, inexistente violação dos arts. 583, 584 e 586 do CPC.

IV. Do prazo dos embargos do devedor. Violação do art. 737, I, do CPC.

O banco afirma que a decisão liminar do TJ/DF proferida em sede de anterior agravo de instrumento, determinando que a constrição recaísse sobre bem imóvel, teria implicado desconstituição da penhora em dinheiro e consequente renovação do prazo para oferecimento de embargos do devedor.

Ao analisar essa questão, o TJ/DF concluiu ser irrelevante a diferenciação conceitual que o banco procura estabelecer entre as hipóteses de desconstituição e substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhora, pois “não obstante tenha sido concedido, liminarmente, efeito suspensivo desconstituindo provisoriamente a penhora em dinheiro, certo é que, ao final, restou negado provimento àquele recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática então agravada, subsistindo, portanto, a constrição, com o esgotamento do prazo para oposição dos respectivos embargos” (fl. 589, e-STJ).

Realmente, tendo sido intimada da penhora em dinheiro, com a juntada do respectivo mandado aos autos, cabia à instituição financeira, em respeito ao princípio da eventualidade, opor embargos à execução, no âmbito dos quais poderia, inclusive, discutir as mesmas matérias objeto dos agravos de instrumento que se seguiram.

Não foi essa, porém, a conduta adotada pelo banco, resultando na perda do prazo para oferecimento dos mencionados embargos.

Vale notar que esse fundamento do acórdão recorrido, por si só suficiente à manutenção do julgado, sequer foi abordado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado nº 283 da Súmula/STF.

Por outro lado, apenas para argumentar, ressalto que a alegação do banco relativa à insubsistência da penhora em dinheiro não procede.

Nesse sentido, nota-se que o próprio pedido da instituição financeira no agravo de instrumento foi de que houvesse “a **substituição** da penhora realizada em dinheiro, pelo imóvel ofertado nos autos” (fl. 286, e-STJ) (grifei). Vale dizer, o próprio banco pretendia apenas a substituição da penhora, mostrando-se absolutamente incoerente a sua tentativa de desvirtuar a natureza da decisão liminar do TJ/DF, como se tivesse implicado anulação da penhora em dinheiro.

Aliás, a tese é contraditória com os termos das próprias razões recursais, nas quais o banco alça a paradigma julgado no qual se afirma que, “havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, **em conformidade com o pedido** formulado no processo” (REsp 818.614/MA, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006) (grifei).

Seja como for, a integração do conteúdo do pedido e da decisão liminar do TJ/DF permite concluir que, na prática, houve mera substituição da penhora em dinheiro pela penhora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem imóvel, procedimento que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, “não implica a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada” (REsp 1.126.307/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.05.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.364.757/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.02.2011; e AgRg no REsp 997.589/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 03.03.08).

Com efeito, não há na espécie como se falar em desconstituição ou anulação da penhora em dinheiro, realizada de forma absolutamente legítima, tanto que, revogada a liminar, foi prontamente restabelecida.

Nesse aspecto, verifico a inaplicabilidade do dissídio trazido pelo banco, REsp 64.453/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.09.1995, que versa sobre penhora declarada nula (por ter recaído sobre bem de família, com violação da Lei nº 8.009/90), hipótese que em nada se assemelha à dos autos.

Em suma, tem-se que, apesar de seguro o juízo, conforme exigia, à época, o art. 737 do CPC, o banco deixou de embargar oportunamente a execução, passando, então, a interpor agravos de instrumento para a discussão de temas próprios daquela via.

Mais do que isso, transcorridos quase 12 anos desde a homologação do acordo celebrado, a verdade é que, até agora, não houve a restituição das aeronaves.

Aliás, apesar de o presente processo não ter sido instruído com cópia do inteiro teor do acórdão que julgou o agravo de instrumento anteriormente interposto pelo banco – no qual se reconheceu a validade da penhora em dinheiro, com a revogação da liminar que a substituíra pela penhora de bem imóvel – em pesquisa no *site* do TJ/DF tive acesso ao documento, valendo destacar o seguinte trecho:

Ressalte-se que, sob o crivo desta Relatoria, tiveram curso inúmeros feitos relativos às várias fases da demanda posta, agora, mais uma vez, em apreciação neste Tribunal, a envolver, portanto, mesmas partes, sendo certo que a cada ato judicial, rumo ao deslinde da acirrada controvérsia instalada em torno da visada devolução das aeronaves objeto do depósito em tela, exsurge sempre um procedimento novo, repetidamente equivocado, mais das vezes desmedido – conduta processual lamentável de intransigente resistência – com reflexos nitidamente protelatórios em relação ao cumprimento dos reiterados comandos judiciais – até aqui, em sua maioria, contidos através de decisões desta instância revisora, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apresente ou proporcione uma efetiva solução à lide.

Nesse contexto, valiosa a lição de Fredie Didier Jr., de que a preclusão apresenta-se como “um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes”, servindo não apenas à ordem, à segurança e à celeridade do processo, tendo também “fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual” (Curso de direito processual civil, vol. I, 11ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, p.p. 279-280).

Imperioso, portanto, reconhecer a preclusão temporal do direito do banco ao oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 183 do CPC, possibilitando o regular prosseguimento da execução.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.575 - DF (2009/0137517-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

Ouvindo atentamente o relatório e o voto, causa-me muita espécie essa relutância, digamos, de apresentar um bem dado em penhor, como garantia de penhora – aviões agrícolas; pode-se dizer que esses aviões voaram, foram para o espaço. E doze anos essa pendência. Isso, de certo ponto de vista, pode tocar até as raias de uma má-fé, não? A utilização desse mecanismo para poder justificar.

Mas estou inteiramente de acordo com o voto de S. Exa., negando provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0137517-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.149.575 / DF

Número Origem: 20040020097344

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS JOSE MARCIERI, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). ESDRAS DANTAS DE SOUZA, pela parte RECORRIDA: ONÇA PINTADA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.